



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 376-37.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS ZOTTIS PADILHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. FALHA GRAVE. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Não elide a ilicitude a devolução dos valores à origem, quando praticada somente após a sentença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTÔNIO CARLOS ZOTTIS PADILHA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 132), constatou-se a existência de duas doações por depósito em espécie, totalizando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 134-135), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 137-138v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o retorno dos valores às doadoras.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 140-144), alegando que a origem dos recursos restou devidamente identificada, sendo os valores restituídos às doadoras, conforme comprovantes às fls. 141-142. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 146).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016, domingo (fl. 139) e o recurso foi interposto em 13/12/2016, terça-feira (fl. 140), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 105), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 132), a unidade técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou a existência de duas doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 137-138v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 140-144), sustenta o candidato que a origem dos recursos restou devidamente identificada, sendo os valores restituídos às doadoras conforme comprovantes às fls. 141-142.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por ANTÔNIO CARLOS ZOTTIS PADILHA, candidato a vereador eleito pelo Partido Progressista de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifico que o feito está adequadamente instruído, de forma que é passível de julgamento na forma simplificada, sem necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/2015.

Quanto ao mérito, após exame técnico e diligências, apontou a análise técnica, ante o recebimento, e posterior utilização, de doações que totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desacordo ao preceituado pelo Art. 18, §1º da Res. TSE 23.463/2016, estando regular o restante das doações, que totalizam R\$21.930,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais).

Diante da falha, entendeu a unidade técnica pela desaprovação das contas, ante ao flagrante descumprimento do disposto no Art. 18, §§1º e 3º da Res. 23.463/2016, que dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

Das doações apontadas pela análise técnica, o candidato limitou-se a indicar que os doadores não obtiveram êxito em efetuar a transferência eletrônica em razão de não possuírem estes acesso a suas respectivas contas bancárias via Internet, e não conseguirem acessar suas agências bancárias em decorrência da greve dos bancários na data dos depósitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificados os autos, também verifica-se a ocorrência do disposto no parágrafo 2º do Art 18, vez que as doações foram efetuadas por meio de depósitos sucessivos da mesma pessoa, na mesma data, a fim de completar o valor da doação, conforme se observa do extrato juntado à fl. 07 (créditos denominados "DEPÓSITO EM DINHEIRO" do dia 28 e 30 de setembro), de forma que resta evidenciado o conhecimento dos doadores quanto ao limite de doações imposto pela legislação.

Veja-se que, em princípio, tal irregularidade não é insanável, cabendo, ao candidato, quando verificada existência de doação em desconformidade, efetuar o disposto no Art, 18, §3º da Resolução das Contas, devolvendo o dinheiro ao doador, para que este, proceda a doação na forma correta, no presente caso, efetivando a doação por meio de Transferência Eletrônica.

Contudo, uma vez que o candidato utilize o recurso recebido de forma irregular, a falha passa a adquirir gravidade, passível de macular a regularidade das contas parcial ou totalmente, dependendo do montante de recursos recebidos e utilizados de forma irregular, uma vez que o recebimento de recursos de forma irregular abala a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

Desta forma, uma vez que flagrante o descumprimento da norma, há de se considerar a irregularidade nas doações, sendo, a legislação clara quanto à destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, tendo em conta que, apesar da irregularidade, o recurso foi efetivamente identificado, se impõe a devolução do valor irregular aos respectivos doadores, nos termos do Art. 18, §3º da Res. TSE 23.463/2015.

Por fim, considerando que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correpondendo a 22,80 % das doações recebidas, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ANTÔNIO CARLOS ZOTTIS PADILHA relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, a DEVOLUÇÃO da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à doadora ALBERTINA SANDRI PADILHA e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à doadora ISABEL AUGUSTINA DE DORDI, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015, com apresentação de comprovação nos autos, sob pena de incorrer em Crime de Desobediência e aplicação de multa em favor do Tesouro Nacional no dobro do valor não devolvido. (grifos no original)

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 22,79% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

No caso concreto dos autos, o candidato recebeu os valores de maneira irregular e os utilizou em sua campanha, motivo pelo qual deveria ter sido condenado a transferir a quantia ilícita ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o magistrado *a quo* determinou a devolução dos valores às doadoras, fato já concretizado (fls. 141-142), sendo que não há recurso do MPE sobre o ponto.

De qualquer sorte, a devolução dos valores às doadoras originárias não afasta a irregularidade, tendo em vista que o candidato somente adotou tal medida após a sentença (fl. 141).

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\376-37 - Antônio Carlos Zottis Padilha - Palmeira das Missões - desaprovação - doações transferência.odt

